



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico Nº 006/2024**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 006/2024.

**Recorrente:** MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.724.321/0001-65.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, QUE OBJETIVA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA NÍVEL III-A, MODELO OSTENSIVO MASCULINO E PREFERENCIALMENTE FEMININO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, BEM COMO A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DESTE MUNICÍPIO.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 26 de julho do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 073, de 30 de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

setembro de 2022, bem como no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, além do item 10.1., do instrumento convocatório, portanto tempestivo.

**II. DOS FATOS.**

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, objetivando o **registro de preços** visando a contratação de empresa para aquisição de Colete de Proteção Balística Nível III-A, modelo ostensivo masculino e preferencialmente feminino, visando atender as demandas da Guarda Civil Municipal de Itabaiana/SE, bem como a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte deste município, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado, originalmente, em sitio de domínio em 27 de junho do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Entretanto, com lastro em inconsistências do instrumento, conforme veio a lume de apresentação de impugnação aos pristinos termos daquele artefato, o que redundou na escoima de seus termos, bem como a sua republicação, aos dias 16 de julho de 2024.

Irresignada, a Impugnante apresentou noveis questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à supostas irregularidades constantes no termo de referência, mais especificamente ao enfeixado nos itens: 3.2.12.1.; 4.2.; e 11.24., onde se indigita que, respectivamente: Exiguidade daquele termo, sem adimplir a completude da exegese legal, o que culmina numa restrição à competitividade; O prazo de entrega é exíguo, de domo à, quejanda do dito algures, restringe inconspicuamente a competitividade; e A solicitação do, como é consabido, "atestados de capacidade técnica", que com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é denominado habilitação técnico-empresarial, que, segundo eles, não deve incidir na presente avença, recaíndo, assim, em supostas cláusulas exorbitantes que possuem o condão de restringir a competitividade, direcionando-o, inquinadamente, ao mercado local.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

In initio litis, há de asserir que serão amealhados três pontos dicotômicos, razão pela qual, informa-se que o escrutínio dar-se-á de modo apertado, com o azo de prover maior intelecção à porfia.

No mais, de modo adrede, informa-se pela procedência parcial das inquirições, aquiescendo, tão somente, ao requestado no tópico 3.2.12.1., no sentido de perfectibilizá-lo ao corolário pertinente, conforme será minudenciado:

**A. Da especificidade técnica dos documentos afetos aos documentos obrigatórios quando da celebração contratual.**

Em suma, o impugnante aduz que a especificação é parca, já que o brocardo legal pertinente, qual seja, o parágrafo único, do Art. 15, da Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020, pois, segundo este normativo a avaliação da conformidade de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), pode ser atestado por outro organismo de certificação designado (OCD), que não o exército, pelo revés, o exército, tem uma competência residual, atuando, apenas, na ausência de um OCD, *ab verbum*:

(PORTARIA Nº 189-EME, 18 DE AGOSTO DE 2020)

“Art. 15. O fabricante do PCE solicitará a certificação de conformidade do protótipo a um OCD.

Parágrafo único. Na ausência de OCD, o Comando do Exército realizará a avaliação da conformidade do protótipo PCE por atestação.”

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, às competências desta setorial licitatória, motivo pela qual as submetemos ao crivo de análise do setor técnico requisitante, com o fito de perscruta a matéria e nos fornecer espeque ao cotejo da matéria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Nesse diapasão, após manifestação técnica do setor técnico predito, tem-se pela procedência das razões constantes das impugnações, já que a literalidade do termo, contido no subitem 3.2.12.1. é parêmia, de modo a não contemplar a universalidade de todos os pretensos e eventuais fornecedores, de modo que, faz-se necessário seu ajuste, com vistas a prover maior efusividade na cooptação de eventuais fornecedores, conforme alude a jurisprudência pacificada do excelso tribunal de contas da União – TCU, conforme exsurge, *exempli gratia*, dos acórdãos Acórdão 2450/2009 Plenário e Acórdão 2816/2009 Plenário, a saber:

“Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (original sem grifos) (Acórdão 2450/2009 Plenário)

“Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção à natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965.” (sem grifos) (Acórdão 2816/2009 Plenário)

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta arvorada ao pelito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de impelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, eilos:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

todos os casos, a apreciação judicial.” (sem grifos)

(Lei N° 14.133/2021)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (original do grifo)

Por fim, por todo o exposto, ao que atine ao presente tópico, vê-se que a medida hígida a sanear o erro é a confecção de errata, perfectibilizando o instrumento editalício, alterando, tão somente, o ponto arrevesado, mantendo-se indene suas demais cláusulas editalícias, pois a permuta, não possui o liame de influir na formulação das propostas, ou seja, não adere as expertises do § 2º, do art. 55, da Lei Federal N° 14.133/2021.

**B. Da pseudo-brevidade do prazo de fornecimento dos itens avançados, bem como do prazo entabulado para substituição e/ou congênere, referente a eventual entrega de material defeituoso.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Em impugnação, questiona-se o item 4.2. do Termo de referência, onde, em suma, arroga que o prazo entabulado à entrega do bem eventualmente pactuado é demasiadamente lacônico, de modo a se postular como uma iniquidade, pois, repiso, supostamente, postular-se-ia como clausula exorbitante de modo a, de modo despiciente, restringir a competitividade e direcionar o edital ao mercado local, além de erigir outras questiúnculas, com o fito de recrudescer sua asserção.

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que são insubsistentes, devendo-se manter indene a cláusula requestada, pois esta não exsurge por alvedrio da Administração, ou seja, *ex nihilo*, já que esta calcada no fato da Administração necessitar, com a máxima premência, dos itens constantes da hasta pública, já que estes são itens ao enleio da prestação de serviço vital essencial, pois, com o desbastes desses,, poder-se-á haver a interrupção do serviço de segurança pública; sem o devido equipamento de segurança, os servidores públicos, não disporão dos subterfúgios necessários e, assim, não executarão, na plenitude os serviços necessários.

Nesse comenos, há de arguir que a própria Lei Federal N° 14.133/2021, no inc. X, do Art. 6°, assere, textualmente, que as compras possuem, via de regra geral, o prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme a corruptela do comando editalício, em que pese outros órgãos, estipularem prazo diversos, obtempera que estes assim o fizeram considerando a realidade deles, que, acredita-se serem antinômicas a realidade deste órgão, razão pela qual torna-se lúgubre convalidar *ipsis litteris*, as condições naquele órgão, pois, os jaezes deste órgão não são congêneres aqueles.

(LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;"

Nesse diapasão, a ausência do aparate necessário, impigem os guardas municipais ao arrefecimento , ressaíndo inúmeros transtornos aos munícipes, de modo que seria contraproducente tal cenário, vide o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, que sob a lume dos alvitres do festejado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Administrativista Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo (2016, pag. 416-417), conceitua-se como, *ad verbum*:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (original sem grifos)

Nesse esteio, há de asserir também que aos contratos administrativos são imbuídos de cláusulas extraordinárias, pois estas engendram o múnus do contratado se subordinar a cláusulas que usualmente não são praticadas em mercados, tal múnus exsurge da supremacia do interesse da coletividade em detrimento do particular, pois a situa refoge ao escorço dos excertos *supra*, já que, como fora dito alhures, o protrair na entrega dos matérias poderia calcar uma interrupção da prestação do serviço público, tal qual como o fornecimento de segurança pública, tem-se por justificado a incolumidade de cláusula que segue o exato teor legal.

Com o fito de abroquelar o guindado, aduno que tais prerrogativas ressaem do Art. 104, da Lei federal N° 14.133/2021, restando híginas, conforme alude o afamado Administrativista, Marçal, Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021, p. 1281), a saber:

“Enfocada a questão sob outro ângulo, isso significa negar a existência de uma relação de subordinação entre o particular e a Administração. Ao menos, não é adequada a asserção se a expressão *subordinação* indicar uma posição Jurídica subalterna, dependente, inferior. A situação jurídica do particular é plenamente prestigiada pelo Direito, que lhe atribui proteção e tutela sem equivalente no âmbito dos contratos privados. Assim se passa precisamente porque a competência estatal vincula-se à satisfação daqueles interesses fundamentais, mas um regime democrático é incompatível com o sacrifício incondicionado do interesse privado em homenagem ao bem coletivo.” (grifo nosso) (**destaquei**)

Reputa-se, ainda, que da análise percuciente do compêndio legal que lastreia o feito, observa-se que o prazo máximo para entrega de bens de extrema necessidade é de até 30 (trinta) dias, sendo o prazo decadencial e não peremptório, devendo este prazo ser cotejado com a necessidade do ente público, onde se estipulará o prazo máximo escoreito a adimplir a necessidade do ente federativo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

sendo, portanto, impoluto, frente ao princípio do atendimento ao interesse público, o qual no magistério de Di Pietro, Maria Sylvia Zanella (2019, pag. 352-353).

“Analisando-se as limitações administrativas à propriedade, verifica-se, inicialmente, que elas decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades indeterminadas, com o fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados ou, como diz Marcello Caetano (1970, t. 2:1981), para atender à “realização de interesse públicos abstratos, da utilidade pública ideal não corporificada na função de uma coisa”. Se a utilidade pública estiver corporificada na função de uma coisa, ter-se-á servidão e não simples limitação.”

Ao elucubrar-se sobre o suso aludido, dessume-se que o prazo constante do item 4.2. do termo de referência não é abstruso, já que divisa, inconcussamente, atribuir condições ciosas que possibilitarão a plena prestação do serviço público, de modo a não haver a interrupção deste, já que, os materiais postulam-se como subterfúgios a persecução das atividades de estilo, sendo o prazo de 30 (trinta) dias, portanto, lhano, bem como o prazo de substituição de 15 (quinze) dias, já que, acaso haja alguma mácula no fornecimento de tais insumos, somados, haverá o interstício temporal de 45(quarenta e cinco) dias, o que, não pode ser trespassado, haja vista a extrema necessidade pelos itens.

**C. Da pseudo-falta de lastro legal a despeito da requisição de “Atestados de Capacidade técnica” atual comprovação referente à habilitação técnico-empresarial.**

Em tacanha síntese, o impugnante reputa que exigir comprovações de atestados de capacidade técnica, que, repito, na nova lei de licitações é denominado como certificados atinentes à habilitação técnico-empresarial é claudicante, conquanto, solicita o afastamento de tal termo; tal disposição é completamente pífida e não guarda qualquer respaldo legal, afinal, os atestados de capacidade técnica servem para fornecer segurança na seleção do fornecedor, mormente escólio do, já citado, afamado doutrinador Justen Marçal filho, (2021, pag. 819) in litteris:

“Nos contratos de compra, as exigências de habilitação técnica, usualmente são mais reduzidas, eis que o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem fornecido.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Por outro lado, a qualificação técnico-empresarial em compras pode afigurar-se como questão essencial, eis que a Administração deve avaliar o desempenho anterior do sujeito em fornecimentos similares. A questão apresenta peculiaridades diversas em caso de compra sob encomenda.

**Como já destacado anteriormente, a formulação de propostas vantajosa não legitima a contratação de fornecedor destituído de aptidão para executar satisfatoriamente a prestação.**

Em muitos casos, o sujeito nunca executou fornecimento similar no passado, o que amplia a incerteza quanto à sua qualificação para desempenho adequado na contratação futura.

**Portanto, é cabível exigir a comprovação da habilitação técnico-empresarial em compras. (Destaquei)**

Por fim, por todo o exposto, vê-se que o presente edital deveria ser ratificado nos termos suso grafados, para que se torne profícuo e passe a atender, escorreitamente, a todas os pressupostos legais que alicerçam o feito, portanto, refoge que o presente pregão deve seguir seu curso de estilo, após a confecção da competente errata que passará a compor o presente.

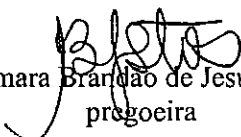
#### **IV. DA DECISÃO.**

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, atesta seu provimento parcial, no sentido de escoimar o ponto anfigúrico, mediante a confecção da competente errata e, nos demais termos, no uso de suas atribuições legais, informa não ser pertinente o pedido e fundamentos da impugnação formulado pela empresa.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 29 de julho de 2024

  
Jussimara Brandão de Jesus Santos  
pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

*Jonathan Mendonça Santos*  
Jonathan Mendonça Santos  
Secretário da Ordem Pública